

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/008.038/89-24

SESSÃO DE 06 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.217

RECURSO Nº 100.589 - IRPJ - EX: DE 1985

RECORRENTE: PRONTO SOCORRO INFANTIL DO ARRUDA LTDA

RECORRIDA: DRF EM RECIFE-PE

J.P.O.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Subfaturamento -
Tributa-se o valor da omissão de receita
caracterizada por subfaturamento.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PRONTO SOCORRO INFANTIL DO ARRUDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993

IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE

CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE
ANDRADE FIGUEIREDO E JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

PROCESSO Nº 10480/008.038/89-24

RECURSO Nº 100.589

ACÓRDÃO Nº 102-28.217

RECORRENTE: PRONTO SOCORRO INFANTIL DO ARRUDA LTDA

R E L A T Ó R I O

PRONTO SOCORRO INFANTIL DO ARRUDA LTDA, CGC nr. 11.016.771/0001-93, qualificada nos autos, inconformada com a decisão nr. 216/90 de fls. 39/42, dela recorre a este E. Conselho, pleiteando sua reforma parcial.

A matéria tributável diz respeito a omissão de receita, caracterizada por subfaturamento, detectada mediante o confronto entre os valores de serviços prestados e o declarado como receita, na quantia de Cr\$. 80.826.942,00 e passivo não comprovado, verificado pela divergência entre o valor constante da conta "Fornecedores" e o valor efetivamente comprovado, na importância de Cr\$. 14.594.458,00, no exercício de 1985, conforme Auto de Infração de fl. 04, datado de 29.08.89.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 33/34, alegando que o valor de Cr\$. 14.594.458,00 está incluído na parcela maior de omissão de receita, devendo por esta ser absorvido.

Contestação fiscal à fl. 3/, onde a fiscal autuante, apreciando as razões de defesa apresentadas, concorda com o pleito. Informa que o Livro Diário da empresa não lhe foi apresentado, sob alegação de extravio e que os valores da receita constantes da demonstração de resultados, da declaração de rendimentos e a apurada pelo fisco são divergentes.

Decidido o feito, a autoridade julgadora de primeira instância mantém, em parte, a exigência fiscal,



PROCESSO Nº 10480/008.038/89-24

ACÓRDÃO Nº 102-28.217

excluindo da tributação a parcela de Cr\$. 14.594.458,00, relativa ao passivo não comprovado, vez que referida parcela corresponde a pagamentos efetuados com recursos oriundos da receita omitida, caracterizada por subfaturamento, no valor de Cr\$. 80.826.942,00 e, portanto, já tributada. Em consequência, o IRPJ foi reduzido para 4.339,04 BTNF.

Intimação à fls. 43 para a contribuinte recolher o imposto de renda pessoa jurídica na importância de 4.339,04, mais os encargos legais decorrentes, com ciência em data de 06.08.90 (doc. fls. 44).

Nova decisão foi proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 45/48, retificando a de fls. 40/43, com base no art. 32 do Decreto nr. 70.235/72, visto erro de cálculo nos valores do IRPJ e tributações reflexas que passam a ser de: IRPJ: 6.786,91 BTNF; PIS/DEDUÇÃO: 357,20 BTNF; PIS/REPIQUE 357,20; IRFON: 5.102,78 BTNF e FINSOCIAL: 357,20 BTNF.

Inconformada com a nova decisão "a quo", a contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 52/54, alegando que o valor a ser mantido na decisão é o de Cr\$. 14.369.918,00, correspondente ao passivo não comprovado, pois é exatamente a diferença entre a receita apurada pela fiscalização (Cr\$. 348.626.001,00) e a receita constante da demonstração de resultados (Cr\$. 334.256.083,00), conforme doc. de fl. 56. Informa que a impropriedade cometida pelo seu contador, no transporte de sua receita bruta para o formulário I, em valor inferior ao constante da Demonstração compensada por uma redução indevida em suas despesas operacionais, as quais atingiram o valor de Cr\$. 220.751.982,00 na referida Demonstração

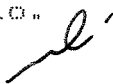


PROCESSO Nº 10480/008.038/89-24

ACÓRDÃO Nº 102-28.217

de Resultados (doc. fl. 56) mas foi transportada para a declaração de rendimentos em importância de Resultados foi compensada por uma redução indevida em suas despesas operacionais, as quais atingiram o valor de Cr\$. 220.751.982,00 na referida Demonstração de Resultados (doc. fl. 56) mas foi transportada para a declaração de rendimentos em importância menor, ou seja, Cr\$. 135.135.339,00 (doc. fls. 30). "O duplo equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos se tornava inevitável porque a equação patrimonial somente estaria satisfeita, caso o lucro fosse mantido, caso contrário, mantida a linguagem dos contadores, o balanço não fecharia". Diz, ainda, estranhar que a decisão recorrida tenha concluído pela não tributação do passivo fictício apurado pela fiscalização, quando, de fato, este é que poderia ser caracterizado como omissão de receita, vez que necessário à manutenção da equação patrimonial, quando despesas são pagas com recursos estranhos ao caixa. Esclarecendo que seu Livro Diário fora extraviado, conforme comprova o doc. de fl. 57, a recorrente informa que tal fato não implicou em arbitramento de seu lucro, ao contrário, a autoridade autuante acatou os dados constantes de seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício e utilizou-os para lastrear a sua exigência, devendo, portanto, aceitar o valor do lucro líquido declarado na demonstração de resultados e não na declaração de rendimentos, pois o transporte errôneo para o Quadro 12 de referida declaração não implicou na redução do lucro líquido de exercício. Por fim, requer o cancelamento em parte da exigência e o direito de recolher a parcela relativa à omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, no valor de Cr\$. 14.594.458,00, excluída da tributação, por força da decisão recorrida, sem os gravames legais do lançamento de ofício, regularizando, desta forma, sua situação fiscal.

É o relatório.



PROCESSO No. 10480/008.038/89-24

ACÓRDÃO Nº 102-28.217

VOTO

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, RELATOR

O recurso é tempestivo.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida, mesmo por que, conforme salientado no julgamento da autoridade singular, em sua impugnação a recorrente restou a omissão de receita caracterizada por subfaturamento no valor de Cr\$. 80.826.942,00.

Por outro lado, verifica-se pelos documentos constantes do processo que são divergentes as receitas da autuada nos valores de: Cr\$. 334.256.083,00 (constante do Demonstrativo de Resultados - fls. 21), Cr\$. 267.799.059,00 (Declaração de rendimentos - fls. 25) e Cr\$. 348.626.001,00 (apurada pela fiscalização, conforme documentos anexados ao auto de infração - fls. 7/10).

A recorrente, em sua impugnação, pediu que fosse reduzido o valor tributável para Cr\$. 80.826.942,00 dando a entender que as contas pagas com recursos estranhos à contabilidade, e que por isso não foram baixados no passivo, foram liquidados com recursos oriundos da omissão de receita por subfaturamento.



PROCESSO No. 10480/008.038/89-24

ACORDÃO Nº 102-28.217

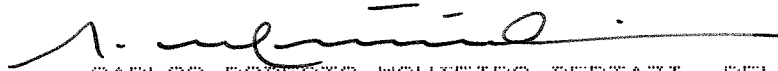
A fiscalização acatou o pedido da contribuinte e opinou que o valor da omissão de receita decorrente de Passivo Fictício fosse absorvido pelo valor maior, decorrente de subfaturamento, e reduziu o valor tributável para Cr\$. 80.826.942,00.

Diante do exposto, não aceito os argumentos contidos na peça recursal, mesmo porque em relação ao mérito já ocorreu a inclusão por concordância da própria contribuinte.

Assim, voto pelo não provimento do recurso.

É o voto.

BRASILIA-DF, 06 de maio de 1993



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, RELATOR